



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.003019/95-04
Recurso nº : 12.731
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MARCOS STÉFANO DRACZYNSKI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.378

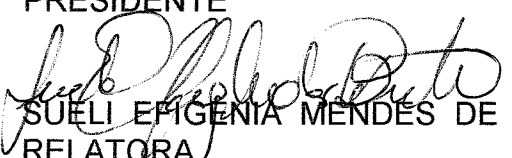
IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. Provado nos autos que o contribuinte possuía cotas de consórcio, admite-se como recurso financeiro no mês de maio de 1993, o preço recebido pela alienação das mesmas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS STÉFANO DRACZYNSKI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.003019/95-04
Acórdão nº : 102-43.378
Recurso nº : 12.731
Recorrente : MARCOS STÉFANO DRACZYNSKI

RELATÓRIO

MARCOS STEFANO DRACZYNSKI, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 381.853.939-15, inconformado com a decisão de primeira instância, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls.54 e seus anexos (fls. 55/77) exige-se do contribuinte o crédito tributário equivalente a 27.727,43 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física e respectivos acréscimos legais.

As irregularidades apuradas podem assim serem resumidas:

1. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
03/93	239.058.297,20
04/93	14.949.789,00
05/93	23.862.522,40
08/93	836.583,34
10/93	137.639,00
12/93	818.922,12

2. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
02/93	9.848.280,25
03/93	15.540.515,49
04/93	23.161.649,58
05/93	25.659.071,47
06/93	28.984.752,31
07/93	34.069.819,60
08/93	44.864,89
09/93	61.222,06
10/93	100.891,59
11/93	127.688,64
12/93	83.515,47



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.003019/95-04

Acórdão nº : 102-43.378

O enquadramento legal apontado são os seguintes dispositivos: artigos 1º a 3º e parágrafos e art. 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigos 4º, 5º parágrafo único e art. 6º da Lei nº 8.83/91; artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Foram anexados às fls. 01/53 documentos e termos de ocorrências que respaldam o lançamento.

Tempestivamente, impugnou parcialmente o lançamento (fls. 62/67), apresentando os documentos anexados às fls. 68/79.

No sentido de melhor esclarecer os fatos, a autoridade administrativa realizou diligência, a qual deu origem a juntada dos documentos de fls. 82//95.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte o lançamento em decisão de fls. 96/105, assim ementada:

***“IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
AUTO DE INFRAÇÃO***

Exercício 1994.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Mantém-se a tributação do valor do acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte e com os demais recursos conhecidos e comprovados.

REVISÃO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício de 100%, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, para o caso de falta de declaração, deve ser alterada para 75%, tendo em vista a edição da lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, e do Ato Declaratório (Normativo) nº 1, de 07.01.97.”

Cientificado em 01/04/97, AR fls. 108, na guarda do prazo legal, anexou o recurso (fls. 110/115) onde, após relatar os fatos argumenta, em síntese:

Quanto a venda do veículo Santana:

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.003019/95-04

Acórdão nº : 102-43.378

- a maneira com que realizou a venda é bastante comum, podendo assim ser resumida: o vendedor assina um recibo em branco e somente quando o veículo é vendido a terceira pessoa, algum tempo após, providencia-se a transferência, já para o nome desta terceira pessoa, parecendo assim que a aquisição tenha sido efetuada naquela data;
- não se pode tomar como data da transação aquela da transferência registrada junto ao DETRAN;

Relativamente à venda do consórcio:

- o recorrente adquiriu em 1992 cotas de consórcio que pertenciam a sua irmã, cuja operação foi declarada pelo mesmo na Declaração de Imposto de renda daquele ano. Anexou ainda, o competente recibo de compra e venda firmado entre ele e sua irmã, para comprovar a transação realizada;
- os fatos são incontestáveis: a) há um recibo de compra e venda do ano de 1992 em que o impugnante aparece como comprador; b) referida transação de compra consta na Declaração de Imposto de Renda do impugnante do ano de 1992; c) há um recibo de compra e venda do ano de 1993 em que a irmã do impugnante aparece como vendedora;
- o que ocorreu na verdade é que, a fim de evitar a incidência de taxas de transferência (cobradas pela administradora de consórcios) a transação entre o impugnante e sua irmã restringiu-se a um simples recibo de entrega, assim, quando ocorreu a venda ao Sr. Antônio Carlos Rossi, foi ela que assinou o recibo;
- ficou provado que tal transferência ocorreu, e assim sendo, deve ser considerado o respectivo valor (CR\$ 260.000,00) como ingresso de

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.003019/95-04

Acórdão nº : 102-43.378

recursos ao impugnante, reduzindo em contrapartida a sua variação patrimonial a descoberto.

Por último, elabora planilha de fls. 114, e ressalva que: *"aquele Julgador apurou um valor de imposto e multa superiores aos valores anteriormente consignados (8.909,12 UFIR de imposto, e 6.681,84 UFIR de multa) o que causa no mínimo estranheza, pois os valores deveriam ser reduzidos em relação aos originalmente notificados (6.037,10 UFIR de imposto, e 6.037,10 UFIR de multa)".* Acreditando ter ocorrido erro nos cálculos solicita a retificação dos mesmos.

Consta às fls. 116, contra-razões elaborada pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Examinados os autos na sessão de 18/03/98, os membros desta Câmara, resolveram converter o julgamento em diligência para que:

- a) informassem a data de entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1993 e 1994 (cópias fls. 05/15);
- b) verificassem de que forma a alienação das cotas do consórcio foi registrada na declaração de rendimentos da contribuinte Estheria Dracznski Stock, C.P.F - MF nº 400.316.409/15;
- c) examinassem os cálculos consignados pelo recorrente às fls. 113/115.

Às fls. 130/132, foram juntados relatórios de diligência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10920.003019/95-04

Acórdão nº : 102-43.378

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Retornam os autos da diligência onde foram feitas as seguintes constatações:

"1. As Declarações de Imposto de renda dos Exercícios de 1993 e 1994 do contribuinte MARCOS STEFANO DRACZYNSKI foram entregues em 21 de junho de 1993 e em 30 de novembro de 1994, respectivamente;

2. a alienação das cotas do consórcio pelo valor de Cr\$ 11.000.000,00 na data de 20.05.92, que convertidos pela UFIR da época totalizam 7.954,93 UFIR, tal declaração foi entregue no prazo e os bens de Estheria Draczynski Stock foram relacionados na declaração do cônjuge "

Consta, ainda, do referido termo a seguinte informação: *"que o lançamento não foi agravado pela decisão de primeira instância como supôs o contribuinte, sendo que o valor de 8.909,12 UFIR constante do fecho da decisão (fl. 105) corresponde ao total retificado da exigência, devendo ser excluídos deste os valores já efetivamente recolhidos pelo contribuinte."*

Assim temos:

I – Variação Patrimonial a Descoberto em Janeiro/93, alega o recorrente que pela venda, neste mês, do veículo Santana por Cr\$ 55.000.000,00, adquiriu recursos para a aquisição de um apartamento em março/93, contudo, isso é contraditado pela cópia autenticada pelo DETRAN do Certificado de Registro do Veículo (fl.70), que prova que o citado veículo foi vendido ao Sr. Andreas Armange, CPF 571.688.066-53, em **31.05.1994, pelo valor de Cr\$ 9.000.000,00.**

II - Variação Patrimonial a Descoberto em Agosto/93 - **Considerando**
que :

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.003019/95-04

Acórdão nº : 102-43.378

1º) o recorrente havia registrado na declaração de bens e direitos do exercício 1993 (fls. 09), a compra das cotas do consórcio de Amauri Administradora de Consórcios Ltda;

2º) pela diligência efetuada, comprovou-se que Sra. Estheria Dracznski Stock, informou a venda das referidas cotas, na declaração de bens de seu cônjuge, pertinente ao mesmo exercício;

3º) o recibo fls. 36, comprova que em maio de 1993 as mesmas cotas foram vendidas pelo valor de Cr\$ 260.000,00.

Entendo que o preço recebido por esta venda deve ser considerado como recurso financeiro em maio de 1993, assim sendo, a variação patrimonial a descoberto apurada neste mês e registrada às fls. 105, deverá ser recalculada.

Ressalvo, ainda, que para o cálculo do imposto e acréscimos legais deverão ser observadas as regras fixadas na Instrução Normativa SRF nº 46/97.

Isto posto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO